



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.287 - RS (2015/0103869-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LARA MARISA SANTOS
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FRAUDE À LICITAÇÃO. ELEVAÇÃO ARBITRÁRIA DE PREÇOS PARA LICITAÇÃO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DE SAÚDE. OPERAÇÃO SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. VERBAS DO SUS. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE CONTROLE. ENUNCIADO N. 208, DA SÚMULA DO STJ. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - É de competência da Justiça Federal o processamento de feito que apura eventual irregularidade na verbação de verbas repassadas pela União a Unidade Federativa, através do SUS. (**Precedentes**).

II - Incide, em igual sede, para o caso, **mutatis mutandis**, o **Enunciado n. 208, da Súmula do STJ** que afirma que "*compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal*".

III - A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

IV - A apreciação da presença de indícios de autoria, bem como de provas da materialidade, se não aferíveis de plano, demandam revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita, devendo os temas serem apreciados no curso da instrução e no julgamento da causa.

V - **Na hipótese**, não há falar em aplicação do princípio da consunção entre o crime de resistência e o de desobediência, mormente neste momento processual, já que a avaliação da sua incidência demandaria profunda valoração probatória, devendo ser sopesada por ocasião da prolação da sentença.

Recurso ordinário **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.287 - RS (2015/0103869-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por LARA MARISA SANTOS, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A recorrente foi denunciada como incurso nas condutas dos arts. 90 e 96, inciso I, da Lei n. 8.666/93, por, supostamente, ter participado de fraude à licitação em que foram empregadas verbas do Sistema Único de Saúde, sobrelevando os preços dos medicamentos oferecidos ao ente público.

Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, requerendo, em síntese, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar o feito, bem como o trancamento da ação penal. A ordem foi denegada em acórdão cuja ementa a seguir reproduzo:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. OPERAÇÃO SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REVOLVIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A 4ª Seção desta Corte, no HC n. 5014972-47.2014.404.0000, por maioria, solveu questão de ordem no sentido de firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações penais oriundas da 'Operação Saúde'.

2. A utilização da via do habeas corpus para trancamento da ação penal constitui instrumento apto a debelar situações absolutamente excepcionais. Nesta toada, apenas se o impetrante lograr êxito em demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, a inexistência de elementos indiciários de autoria e de materialidade delitiva, atipicidade da conduta, a existência de excludentes da punibilidade ou inépcia da denúncia é que o Juízo deverá intervir na persecução criminal, o que não se verifica na hipótese.

3. A análise da aplicação do princípio da consunção, relativamente aos delitos previstos nos arts. 90 e 96, inciso I, da Lei 8.666/93, demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada na via estreita do writ, valendo ressaltar ter o magistrado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem decidido apreciar essa questão tão-somente quando da prolação da sentença" (fl. 71).

Daí o presente recurso, em que alega a recorrente que a Justiça Federal não é competente para o processamento do feito, haja vista ser a verba da licitação oriunda exclusivamente do erário municipal, competindo, portanto, à Justiça Estadual o processamento do feito.

Sustenta, ainda, que carece de justa causa a ação penal, face à ausência dos indícios de autoria e de prova da materialidade das condutas, bem como por se tratar de fato atípico, pois aplicável ao caso o princípio da consunção, já que a elevação arbitrária de preços seria meio para o cometimento do crime de fraude à licitação.

Requer, ao final, seja reconhecida a incompetência absoluta do juízo ou, alternativamente, o trancamento da ação penal.

O recurso foi admitido às fls. 122-123.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, às fls. 139-142. opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.287 - RS (2015/0103869-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FRAUDE À LICITAÇÃO. ELEVAÇÃO ARBITRÁRIA DE PREÇOS PARA LICITAÇÃO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DE SAÚDE. OPERAÇÃO SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. VERBAS DO SUS. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE CONTROLE. ENUNCIADO N. 208, DA SÚMULA DO STJ. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - É de competência da Justiça Federal o processamento de feito que apura eventual irregularidade na verbação de verbas repassadas pela União a Unidade Federativa, através do SUS. **(Precedentes)**.

II - Incide, em igual sede, para o caso, **mutatis mutandis**, o **Enunciado n. 208, da Súmula do STJ** que afirma que *"competê à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal"*.

III - A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

IV - A apreciação da presença de indícios de autoria, bem como de provas da materialidade, se não aferíveis de plano, demandam revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita, devendo os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temas serem apreciados no curso da instrução e no julgamento da causa.

V - **Na hipótese**, não há falar em aplicação do princípio da consunção entre o crime de resistência e o de desobediência, mormente neste momento processual, já que a avaliação da sua incidência demandaria profunda valoração probatória, devendo ser sopesada por ocasião da prolação da sentença.

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Pretende o recorrente seja declarada a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação penal a que responde ou seja determinado o trancamento dessa ação.

A respeito da incompetência da Justiça Federal, o acórdão recorrido consignou o que se segue:

"[...] 2. Inicialmente, no que tange à questão da competência, a 4ª Seção desta Corte, por maioria, na sessão de 04/09/2014, no julgamento do habeas corpus nº 5014972- 47.2014.404.0000/RS, solveu questão de ordem no sentido de firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações penais oriundas da denominada 'Operação Saúde', restando o acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDES ENVOLVENDO A UTILIZAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

1. As ações e serviços de saúde são realizados, pelos Municípios, mediante a utilização de recursos oriundos do próprio orçamento e dos repasses efetuados pelo Estado e pela União, os quais são geridos por meio do fundo municipal de saúde; o ente federal possui claro interesse na forma como os recursos que compõem tal fundo são empregados, tanto que o TCU reconhece sua competência fiscalizatória.

2. Ademais, a União é responsável solidariamente pelo funcionamento do SUS, sendo claro seu interesse na gestão do serviço de saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O interesse federal, nos casos derivados da 'Operação Saúde', resta claro. As ações e serviços de saúde são realizados, pelos Municípios, mediante a utilização de recursos oriundos do próprio orçamento e dos repasses efetuados pelo Estado e pela União, os quais, como visto, são geridos por meio do fundo municipal de saúde; o ente federal possui claro interesse na forma como os recursos que compõem tal fundo são empregados, tanto que o TCU reconhece sua competência fiscalizatória. Ademais, a União é responsável solidariamente pelo funcionamento do SUS, sendo claro seu interesse na gestão do serviço de saúde [...]" (fls. 67-68).

A jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que, por estarem sujeitas a fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as irregularidades referentes a malversação das verbas do SUS - Sistema Único de Saúde - atraem o interesse da União na apuração dos fatos criminosos a ela relativos, o que faz incidir, de imediato, a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ.

1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ.

2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.

3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no CC n. 122.555/RJ, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 20/8/2013).

"HABEAS CORPUS. HOSPITAL CREDENCIADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA O SUS. RECEBIMENTO DE DESPESA DE PACIENTE QUE POSSUI PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. PREJUÍZO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES DE PACIENTE USUÁRIO DO SUS. ESTELIONATOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA Nº 122/STJ. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. [...]

2. *Evidenciado que o primeiro crime foi cometido em detrimento do Sistema Único de Saúde, é certa a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o paciente, independentemente de quem seja o prejudicado pelo segundo delito, haja vista a conexão, incidindo o enunciado nº 122 desta Corte Superior de Justiça.*

3. [...]

4. [...]

5. *Habeas corpus denegado"* (HC n. 76.689/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/10/2010).

Incide, em igual sede, para o caso, **mutatis mutandis**, o **Enunciado n. 208, da Súmula do STJ** que afirma que *"competete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal"*.

Não há se falar, portanto, em incompetência da Justiça Federal.

Aprecio, por fim, o pedido de trancamento da ação penal.

Destaco, por oportuno, que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**. Nesse sentido, precedente do STF:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. **Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência.** 4. **Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes.** 5. **Ordem denegada**" (STF - HC n. 115.730/ES, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/2014).

E também desta Corte Superior de Justiça:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ARTS. 90, 92, 94 E 96, LEI Nº 8.666/93). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus ou do recurso ordinário, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. **Recurso a que se nega provimento**" (RHC n. 18.660/RS, Sexta Turma, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 31/5/2010).

Com efeito, assim consignou o acórdão recorrido:

"[...] 3. Outrossim, narra a exordial acusatória em relação à paciente (ev. 1 da ação penal):

LARA MARISA SANTOS, funcionária pública municipal, integrava a comissão de licitação do Município de Aratiba/RS. Tinha como incumbência a elaboração dos editais dos certames, a expedição de convites e o recebimento da documentação e propostas dos licitantes. Também era sua a atribuição elaborar os contratos administrativos após a homologação da licitação.

Dessa forma, dirigiu, fraudulentamente, a licitação para as empresas participantes, pois recebeu de SUELEN DAIANA MEIRELES DA SILVA, funcionária da EQUIFARMA, os dados para convidar a empresa BIOMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., bem como permitiu que o contrato da empresa LINHA MÉDICA EQUIPAMENTOS PARA MEDICINA LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse assinado fora da repartição pública, contrariando normas de regência.

Nesse contexto, não há falar em atipicidade da conduta.

De outra parte, consoante destacado na decisão liminar, por ocasião do recebimento da denúncia considerou o Juízo a existência de prova da materialidade e indícios idôneos de autoria, consubstanciados nos contratos sociais constitutivos das empresas CIRÚRGICA ERECHIM Ltda., PRESTOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS Ltda., LINHA MÉDICA EQUIPAMENTOS PARA MEDICINA Ltda., BIOMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES Ltda., CASA CIRÚRGICA CHAPECÓ Ltda., e EQUIFARMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Ltda. (ev 33, OUT22 a OUT27), nas propostas orçamentárias para licitação, no arquivo do disco rígido apreendido pela autoridade policial na sede da empresa EQUIFARMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Ltda, contendo as propostas das empresas participantes, na planilha do que caberia a cada empresa vencer na licitação, nos diálogos eletrônicos juntados no ev 36, na folha em branco da empresa PRESTOMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE Ltda., apreendida na casa de Tarso José Três (ev 36, OUT27) e no laudo pericial (ev 33, LAUD30), todos do IPL nº 5000487-02.2012.404.7117.

Por fim, não há como analisar na via estreita do writ a aplicação do princípio da consunção, relativamente aos delitos previstos nos arts. 90 e 96, inciso I, da Lei 8.666/93, por demandar incursão na seara fático-probatória, valendo ressaltar ter o magistrado de origem decidido apreciar essa questão tão-somente quando da prolação da sentença (evento 138 da ação penal).

[...]

A utilização da via do habeas corpus para trancamento da ação penal constitui instrumento apto a debelar situações absolutamente excepcionais. Nesta toada, apenas se o impetrante lograr êxito em demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, a inexistência de elementos indiciários de autoria e de materialidade delitiva, atipicidade da conduta, a existência de excludentes da punibilidade ou inépcia da denúncia é que o Juízo deverá intervir na persecução criminal, hipótese não caracterizada nos autos.

Assim, não evidenciadas, prima facie, a incompetência da Justiça Federal, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, ou a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, de modo a amparar a alegação de ausência de justa causa e o consequente trancamento da ação penal [...]" (fls. 68-69).

Não há reparos a serem feitos aos pronunciamentos das instâncias ordinárias.

De fato, a apreciação da presença de indícios de autoria, bem como de provas da materialidade, **se não aferíveis de plano**, demandam revolvimento de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, inviável na via eleita, devendo os temas serem apreciados no curso da instrução e no julgamento da causa. Vejamos:

"PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE ATUAÇÃO DE EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INDÍCIOS POSTERIORES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NIQUEIS. ENCONTRO FORTUITO DE ILÍCITOS ENVOLVENDO PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE JUIZ FEDERAL, EM RELAÇÃO A DETERMINADA EMPRESA. REFERÊNCIA COLHIDA DE DIÁLOGOS INTERCEPTADOS, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ENCAMINHAMENTO DO MATERIAL AO TRIBUNAL COMPETENTE, COM O COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS ATÉ ENTÃO COLETADAS. LICITUDE DOS ELEMENTOS DE PROVA. AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. TRANCAMENTO DE PROCESSO INQUISITORIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

[...]

5. Por outro lado, no que tange à alegação de falta de justa causa para o paciente figurar como investigado, em processo inquisitorial, consolidou-se nesta Corte Superior entendimento no sentido de que o trancamento de inquérito policial em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

5. No caso concreto, o argumento de ausência de indícios de autoria demanda, a rigor, revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via mandamental, devendo, pois, ser avaliada no decorrer das investigações.

6. Ordem denegada" (HC n. 285.201/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/9/2015).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ARTS. 33 e 35 DA LEI 11.343/2006. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONSTATADO SUPORTE PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Exige a persecução criminal prova da materialidade e tão somente indícios de autoria, como requisitos da justa causa.

4. Além de a pretensão deduzida exigir revolvimento de prova insuscetível de ser operado na via estreita do writ, vê-se basear-se a denúncia em suporte probatório constante de delação de integrantes da associação criminosa para o tráfico e do interrogatório do paciente.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 163.837/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 7/8/2015).

No que se refere à incidência do princípio da consunção, sustenta a recorrente que a elevação arbitrária de preços seria meio para o cometimento do crime de fraude à licitação, razão pela qual a conduta descrita como incurso no art. 96, inciso I, em verdade integraria o tipo do art. 90, ambos da Lei n. 8.666/93.

Na espécie, não há falar em aplicação, de plano, do princípio da consunção, pois não há elementos, mormente neste momento processual, que autorizem a conclusão de ter sido a elevação arbitrária de preços meio para se atingir o crime de fraude à licitação.

Na linha dos precedentes desta eg. Corte:

"[...]

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA AVENTADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, DA OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL E DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL.

[...]

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, **já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo competente.

3. Ademais, o fato de a conduta imputada à recorrente estar sendo apurada em processo administrativo disciplinar em nada interfere na instauração da presente ação penal, dada a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal.

4. Recurso improvido" (RHC n. 48.477/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/8/2014 - grifei).

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOMENTO PRÓPRIO. FUNDAMENTAÇÃO. LEI N. 11.719/2008. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

4. Sob pena de dupla supressão de instância, incabível concluir pela impossibilidade de concurso material entre os crimes de falsificação e de uso de documento falso, **inclusive porque o tema referente à aplicação do princípio da consunção depende de detalhada avaliação do nexo de dependência das condutas ilícitas.**

5. Ordem não conhecida" (HC n. 133.558/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 4/9/2013 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0103869-8

RHC 59.287 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450041127320144047117 450098788420154040000 50004870220124047117
50030560520144047117 50037723220144047117 50038156620144047117
50041127320144047117 50295077820144040000 RS-50004870220124047117
RS-50030560520144047117 RS-50037723220144047117 RS-50038156620144047117
RS-50041127320144047117 TRF4-50041127320144047117
TRF4-50098788420154040000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LARA MARISA SANTOS
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.